

FEAM	
PROTÓCOLO Nº 050283/2003	15
DIVISÃO: Proex 04/08/2003	FL Nº
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 016/1977/004/2000

Ref: Defesa ao Auto de Infração nº 201/2000

Apresentado por COSSISA – Cia Setelagoana de Siderurgia S/A

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - A empresa Cossisa – Cia Setelagoana de Siderurgia S/A foi autuada como incurso no item 2, § 3º, artigo 19, do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

"descumprir condicionantes de Licença de Operação corretiva ao deixar de apresentar trimestralmente Certidão de Adimplência com a Lei", infração gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Dentro do prazo legal, a empresa apresentou sua Defesa, alegando em síntese que:

- em 25-5-99, apresentou a Certidão nº 77/99 emitida pelo IEF, tendo providenciado a sua atualização, a fim de atender prontamente a condicionante;
- o IEF não está emitindo certidão com essa finalidade, mas "Declaração Cadastral", devendo tal condicionante ser revista ressaltando, também, que o seu prazo de validade é extremamente exiguo, haja vista que só valem de 90 (noventa) dias;
- além do pedido protocolado em agosto/99, protocolou, ainda, um novo pedido, em junho/2000, sob o nº 5230, o qual também não foi atendido;
- se compromete a entregar a citada declaração tão logo a receba, não devendo ser apenada por falha do próprio Poder Público, de forma que requeira que a sua defesa seja processada, analisada e julgada procedente;

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 14, na defesa não foram apresentados fatos que, tecnicamente, possam descaracterizar a infração. Todavia, assevera que não se trata de análise técnica pela FEAM/DIMET, vez que a infração se refere à apresentação de certidão/declaração de regularidade com a lei florestal emitida pelo IEF, cuja apresentação foi estabelecida como condicionante da LO. Por fim, sugere a aplicação da pena cabível.

II) Conclusão:

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, encaminhamos o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo a aplicação de uma multa, no valor de **R\$ 26.603,56**, de acordo com o artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima / porte médio da empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2003.

[assinatura]
Ana Paula Durães Rabelo
Consultora FUNDEP
OAB/MG 76.603